

Justiça de transição, memória e verdade e os caminhos da integração latino-americana

Transitional justice, memory and truth in Latin-American integration routes

Natalia Martinuzzi Castilho¹

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora substituta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Departamento de Direito Processual. Endereço para currículo lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4278618T4>>

Justiça de transição, memória e verdade e os caminhos da integração latino-americana

Transitional justice, memory and truth in Latin-American integration routes

Resumo

Este estudo analisa as possibilidades do processo de integração latino-americano a partir da temática de justiça de transição nos países do continente. A partir da história do direito comunitário europeu e dos fatores que levaram à criação de organismos supranacionais, reconhece-se a importância das recentes atuações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no sentido de impulsionar a resolução de entraves históricos à efetivação do Estado Democrático de Direito nos países latino-americanos. No âmbito do Cone-Sul, identificam-se igualmente políticas estratégicas, que confluem para a efetivação do direito à justiça e à superação das auto-anistias formuladas na vigência das ditaduras civil-militares. Analisa-se em que medida a confluência nos posicionamentos dos Estados em relação aos mecanismos de efetivação da justiça de transição podem ser capazes de fortalecer os espaços de integração já existentes e apontar perspectivas institucionais e jurídicas supranacionais na América Latina.

Palavras-chave: justiça de transição, integração latino-americana, supranacionalidade, direito à justiça

Abstract

This study analyses the possibilities of Latin-American integration from the thematic of transitional justice. From the history of European community law and the creation of supranational organisms the paper argues about the recent actuation of Interamerican Commission of Human Rights of the Organization of American States (OEA). The analysis gives emphasis to Commission role in a complex scenario, to overcome a different kind of social and political problems that still block a democratic state of law in these countries. In the framework of the Southern Cone, one can identify political strategies, which might contribute to the effectiveness of a transitional justice, as well as the overcoming of the “self- amnesties” formulated by dictatorships. The paper intends to identify how state’s politics and positions in matter of transitional justice may be able to enforce an integration that already exists and point institutional and jurisdictional perspectives of supranationality in Latin America.

Key-words: transitional justice, Latin-American integration, supranationality, right to justice

Introdução

As estratégias de efetivação dos direitos humanos e do Estado democrático, na América Latina, perpassam, necessariamente, o olhar para as consequências de um passado de medo, marcado por ditaduras civil-militares, que levaram a cabo desaparecimentos forçados, torturas e tratamentos desumanos e cruéis entre diversas parcelas da sociedade. A reflexão que orienta este estudo parte do pressuposto segundo o qual, na sociedade brasileira, esse passado ainda não foi devidamente enfrentado, muito menos superado.

No contexto das discussões acerca da aplicabilidade e efetividade dos tratados e mecanismos de internacionalização dos direitos humanos, a ordem comunitária europeia desponta como ponto de partida, exatamente porque o combate aos regimes totalitários desempenhou papel de fundamental importância na consolidação de mecanismos supranacionais de garantia dos direitos humanos. Assim, a história da formação da ideia de Europa mostra-se relevante para a compreensão das dificuldades a serem superadas no contexto latino-americano.

A partir da conjuntura atual de tal contexto, busca-se identificar como e por que o processo de integração pode ser importante para a superação das problemáticas relacionadas à justiça de transição nos países latino-americanos. O sistema interamericano de proteção de direitos humanos, nesse sentido, pode representar um espaço de aprofundamento dessas discussões e, em suas decisões mais recentes acerca do assunto, vem demonstrando uma atuação cada vez mais positiva tendo em vista a garantia do direito à justiça nos casos de crimes de tortura e desaparecimento forçado ocorridos em contextos de exceção. No que se refere ao Cone-Sul, é possível perceber um aumento da importância das questões relacionadas aos direitos humanos no âmbito do Mercosul.

A utilização desses dois paradigmas mostra-se capaz de evidenciar em que medida, e a partir de quais elementos, as recentes definições do campo jurídico-institucional formado por esses dois atores (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Mercosul) nos debates sobre justiça de transição e direito à memória e à verdade, possibilitam um fortalecimento do processo de integração latino-americana. Apesar das diferenças entre essa realidade e o contexto comunitário europeu, verifica-se que essa integração pode desencadear um movimento de consolidação das democracias latino-americanas e, nesse sentido, aprofundar as discussões acerca da importância da internacionalização dos direitos humanos e das investigações sobre as perspectivas de um modelo de sistema comunitário para o continente.

As recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153, acerca da interpretação da Lei de Anistia 6.683/1979 conforme à Constituição Federal de 1988 e face à condenação do Estado brasileiro no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil são analisadas também, no sentido de verificar os principais elementos que embasam a desvalorização das iniciativas de integração latino-americana e a parca discussão acerca da importância da supranacionalização do direito no cenário brasileiro.

1. As origens históricas do direito comunitário e o papel dos instrumentos de proteção dos direitos humanos na Europa

O surgimento de uma ideia de Europa relaciona-se diretamente com a busca pelas raízes do direito comunitário, e sua análise também se mostra necessária para a compreensão de problemáticas que assolam os povos da América Latina. Nesse sentido, a conquista do que posteriormente se descobriu como a quarta parte do mundo em muito contribuiu social, econômica e ideologicamente para a formação do mundo europeu entendido como sistema-mundo moderno (WALLERSTEIN, 2007).

De acordo com o conceito de Wallerstein, somente por meio da conquista e da colonização tornou-se possível a construção da Europa enquanto sistema-mundo moderno, ou seja, o modelo societal a ser reproduzido em todas as partes do mundo. Da parte sitiada do mundo muçulmano, de uma realidade fragmentada e ameaçada pelo domínio da Índia e da China, passa-se à criação de uma nova identidade descobridora. Esse pode ser caracterizado o primeiro período da modernidade, no qual o centro de poder estava conformado nas duas potências coloniais ibéricas, Portugal e Espanha (DUSSEL, 1993, p. 33).

Até o ano oficial da descoberta e conquista do território americano, 1492, a Europa ocidental não se constituía como centro irradiador de um modelo padrão de desenvolvimento econômico, cultural e político. Estes enormes territórios com vastas riquezas naturais concede à Europa a vantagem corporativa definitiva com relação ao mundo muçulmano, à Índia e à China (DUSSEL, 2007, p. 60).

Destaca-se, neste período, a importância de um debate que desaparece posteriormente, na segunda modernidade. A partir da escolástica muçulmano-cristã e o renascentismo humanista, discutia-se o direito do europeu em ocupar, dominar e gerir as culturas colonizadas. Da conquista emergiu a questão se os indígenas possuíam capacidade para ser autônomos ou eram naturalmente sem-almas, inaptos a qualquer possibilidade de regerem-se

por si mesmos, por isso a necessidade de tutelá-los e combater manifestações “pecaminosas” de sua cultura e tradição. Questão essa materializada nos embates teóricos entre Bartolomé de Las Casas e Guinés de Sepúlveda (RUIZ, 2007, p. 61)².

O início da hegemonia de Amsterdã e a construção da modernidade enquanto fenômeno criado a partir do centro da Europa, especialmente com os padrões iluministas de pensamento, embasam a filosofia moderna e afastam qualquer tipo de questionamento à ordem do sistema-mundo moderno³ descoberta da identidade e da ordem consiste em sua criação mítica mediante o projeto da razão e do Iluminismo:

No pensamento transformador do Iluminismo, a cultura se confronta com a natureza em termos míticos padronizados. Os selvagens são da natureza mais do que da cultura e rejeitaram o pensamento ou a razão transformadores. Como os demônios da fé cristã (...) não podem escapar à luz, mas são expulsos sempre por ela. As identidades do europeu e da lei são obtidas em sua diferenciação fundamental frente a esses seres (FITZPATRICK, 2007, p. 94).

Apenas a partir da segunda metade do século XX, com a eclosão de diversos movimentos de libertação dos territórios colonizados no cenário mundial, essa lógica do mito da modernidade é contestada no campo teórico-prático. No entanto, as primeiras iniciativas mais concretas de integração europeia se dão em 1924, em um contexto político e social determinado por uma racionalidade imperialista. No entanto, são as iniciativas de Coudnehovo-Kalergi e Aristide Briand que ganham destaque nas primeiras décadas do século XX. O conde Richard Coudenhove-Kalergi, filósofo natural de Tóquio e residente na Europa desde os primeiros anos de vida, foi o primeiro a desenvolver e a expor publicamente uma proposta de Pan-Europa. Para ele, somente uma Europa unida poderia proteger-se militarmente contra os russos e economicamente contra o crescimento competitivo da América do Norte⁴. No manifesto dirigido aos europeus em 1924, apelava para a união urgente entre as nações, no nos termos de uma confederação. Outra atuação importante neste sentido foi a iniciativa de

² Conforme Bragato (2011, p.22), o contexto do pensamento de Las Casas é influenciado pela Escola de Salamanca, formada por pensadores como Francisco de Vitória e Domingos de Soto que também criticaram, não com a mesma intensidade e radicalidade, as bases da colonização, atacando os títulos jurídicos nos quais se apegavam os reis espanhóis para legitimar a ocupação da América e subjugar seus habitantes. Enquanto Sepúlveda argumentava em defesa da política do governo espanhol, especialmente por serem os índios bárbaros por natureza e existir uma missão divina a ser cumprida pelo domínio espanhol, o discurso de Las Casas abalou a legitimidade do poder de definir quem tem ou não o direito de libertar inocentes, especialmente contra a sua vontade. Teve a capacidade, ainda, de desvelar os objetivos que moviam a subjugação e inferiorização dos indígenas, por meio da atribuição de valores a determinados modos de vida para a conquista de poder e riqueza. Esse debate também é tido por Dussel (1993, p. 75) como exemplos de linhas argumentativas que incluem o Outro – o índio, o colonizado – na civilização: a modernidade como emancipação, proposta por Guinés de Sepúlveda, a modernidade como utopia, de Gerônimo de Mendieta e a crítica do mito da modernidade, feita à época por Bartolomé de Las Casas.

³ “No século XIX, as potências europeias proclamaram que tinham uma missão civilizadora no mundo colonial. Lorde Curzon, vice-rei da Índia, exprimiu bem esse ponto de vista ideológico num discurso que fez no Clube Byculla, em Bombaim (atual Mumbai), em 16 de novembro de 1905, para um grupo composto de administradores coloniais britânicos: ‘(...) uma aurora de esclarecimento intelectual ou uma incitação ao dever, onde antes não existiam. Isso basta. Essa é a justificativa do homem inglês na Índia’.” (WALLERSTEIN, 2007, p. 41).

Aristide Briand, ministro francês, que em 1929 propôs a criação de uma espécie de laço federal, com efeitos mais imediatos no plano econômico. Entretanto, o projeto de união europeia não surtiu efeitos.

Com a crise econômica e a ascensão de regimes autoritários, as preocupações europeias giram em torno da contenção da Alemanha e, depois, a segunda grande guerra. Durante o conflito, emergiram algumas tentativas como o projeto de união franco-britânico, inspirado a partir da atuação de Jean Monet que, durante a segunda guerra tornou-se presidente de um comitê franco-britânico constituído para coordenar a conjugação das capacidades de produção dos dois países. A partir disso conseguiu convencer os dirigentes britânico e francês, Churchill e De Gaulle, a estabelecerem uma união política completa entre os dois países para combater o nazismo, mas esse plano é abandonado no último momento⁵.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a consolidação de uma ideia de unificação europeia começa a se dar a partir da ruína do que o historiador Eric Hobsbawn (1995) chama de Era do Império. Com a II Guerra, o tempo da ambição imperial ou da deriva hegemônica unilateral passara irremediavelmente. Ou seja, a ausência de condições materiais e políticas para a sobrevivência dos antigos Impérios (especialmente França e Alemanha) impulsionou a retomada de uma ideia de unidade, fundamental para a sobrevivência. Nesse sentido, o pioneirismo francês na defesa de uma Europa unificada e centralizada a partir de sua direção política se destaca. O General Charles de Gaulle consubstanciava os valores nacionalistas, contrários à afirmação de qualquer espécie de supranacionalidade⁶ e ao surgimento de instituições europeias não dirigidas pelo controle francês. Em outro polo, a política externa britânica centrava-se em três elementos fundamentais: a *Commonwealth*, os Estados Unidos e a Europa continental. Pretendia partilhar um espaço entre as grandes potências – EUA e URSS – exercendo uma influência decisiva em uma parte do mundo, o que significava menos esforços na consolidação de uma “terceira força” europeia. Parecia ao Reino Unido muito mais eficaz a estratégia de conter a desestabilização continental (ou por um retorno nazi alemão ou pela expansão do socialismo soviético), a partir de uma aliança com os Estados Unidos, ao invés da integração de uma Europa enfraquecida sob a débil liderança francesa.

Nesse sentido, a proposta de Winston Churchill de criação dos Estados Unidos da Europa, no discurso promovido em Zurique em 1946, incita os europeus a virarem as costas

⁵“Jean Monet: a força unificadora por trás do nascimento da União Europeia”. In: *Os fundadores da EU*. Disponível em < http://europa.eu/about-eu/eu-history/founding-fathers/pdf/jean_monnet_pt.pdf > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

⁶Representa a constituição de uma esfera de jurisdição, gestão e principiologia diferenciadas das ordens nacionais (VENTURA, 2003, p. 27). Organização particular dotada de direitos de soberanos e apoiada em uma ordem jurídica independente dos países membros. Alguns elementos fundamentais da supranacionalidade são o reconhecimento de um conjunto de valores ou interesses comuns, independentemente do nível de institucionalização e a efetividade do poder e autonomia, independência dos organismos nacionais. A coercibilidade não é condição essencial da supranacionalidade.

aos horrores do passado e a olharem para o futuro, vislumbrando a reconstituição da “família europeia” com a criação de uma espécie de Estados Unidos da Europa. Em 1948, reúnem-se, em Haia, 800 delegados de todos os países europeus, com Churchill como presidente honorário, num grandioso Congresso da Europa. Este congresso conduz à criação do Conselho da Europa, a 5 de maio de 1949. É igualmente Churchill quem, pela primeira vez, evoca a ideia de um exército europeu destinado a proteger o continente e a apoiar militarmente a diplomacia europeia⁷. No Conselho da Europa foi criado o instrumento mais importante de proteção dos direitos individuais no espaço europeu: a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

Todos esses esforços foram potencializados a partir das configurações geopolíticas determinadas a partir do fim da II Guerra. Nesse sentido, a expansão soviética no leste europeu teve a função de fomentar a identificação e a conjunção de forças contra um “inimigo comum”, que posteriormente vai conformar um forte bloco ocidental. Nas palavras de Hobsbawm (1995, p.22): “(...) *sem o detonador do conflito que opôs o ocidente ao leste europeu dificilmente se concebe que construção europeia pudesse arrancar e processar-se nas circunstâncias e nos moldes em que ocorreu.*”.

O fim da II Guerra marca também a preocupação da Europa – já entendida e refletida como centro do sistema-mundo – em criar mecanismos de posituação e garantia dos direitos humanos, concebidos a partir da organização cultural, econômica e social dos países aliados. Assim, conforme Santos (2001, p. 15) enquanto direitos humanos universais representam nesse primeiro momento uma forma de localismo globalizado, como arma do Ocidente contra o resto do mundo. Sua abrangência global foi construída para ser obtida às custas de sua legitimidade local e justamente assim são operacionalizados no contexto da Guerra Fria. Para isso basta analisar o surgimento de declarações e convenções de direitos humanos no continente latino-americano nesse período. As ditaduras militares em nosso contexto encontravam-se a pleno vapor quando da criação de um sistema de proteção de direitos humanos interamericano⁸. Apesar disso, a convergência dos países, a cada passo na reforma e adequação dos tratados estabelecidos a partir desse período, mostra-se fundamental para a consolidação de um sistema de proteção de direitos que, embora em um primeiro momento

⁷Winston Churchill: o apelo à criação dos Estados Unidos da Europa. Disponível em < http://europa.eu/about-eu/eu-history/founding-fathers/pdf/winston_churchill_pt.pdf > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

⁸Atualmente, são consensualmente identificados “(...) quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefato cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona dado o modo como questiona. Em outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.” (SANTOS, 2001, p. 16).

não tão progressista no que tange à efetivação dos direitos humanos, concebeu as bases dos direitos humanos internacionais, do respeito e obediência aos tratados firmados e da construção de mecanismos institucionais autônomos capazes de atuar nos casos de violações da dignidade da pessoa humana em escala global.

Acerca da evolução da proteção dos direitos fundamentais no espaço comunitário, destaca-se a conhecida afirmação de que a Europa é considerada mais do que modesta em suas pretensões relacionadas aos direitos humanos (COATES *apud* GORJÃO-HENRIQUES, 2001, p. 17). Nessa perspectiva histórica, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no contexto do final da II Guerra, como um sistema normativo básico internacional nesse sentido, apesar de não ser o primeiro na ordem internacional, pois a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem a precedeu em 4 meses. A atuação dos países latino-americanos foi considerada de fundamental importância para as conquistas obtidas no texto aprovado, pois refletiam uma dedicação aos direitos humanos internacionais em um tempo no qual predominava a descrença e uma enorme desconfiança nessa ideia, especialmente na igualdade de direitos entre raças e ambos os sexos (CAROZZA, 2003, p. 288).

No contexto de prosperidade econômica advindo da Guerra Fria⁹, a grande ambição econômica trouxe a necessidade de consolidar na Europa uma integração também política. Nesse sentido, os tratados originais datados desse período que definem as atribuições das Comunidades Europeias (Comunidade do Carvão e do Aço – Paris, 1951; da Energia Atômica e Comunidade Econômica Europeia – Tratados de Roma, 1957), omitiam fundamentalmente um sistema de garantia de direitos fundamentais. Em 1950, no entanto, foi aprovada a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais – CEDH. Essa Convenção determinou a tutela dos direitos fundamentais no espaço europeu, estendendo sua influência aos órgãos comunitários (GORJÃO-HENRIQUES, 2001, p. 18).

⁹Segundo Hobsbawn (1995, p. 239), o efeito da Guerra Fria foi mais impressionante na política internacional do continente europeu que em sua política interna. Provocou a criação da “Comunidade Europeia”, com todos os seus problemas, uma forma de organização sem precedentes. À medida que a Guerra Fria se estendia, abria-se o fosso entre a dominação militar e política dos EUA sobre os “aliados” e o potencial econômico americano. Nesse sentido, o peso da economia mundial passava dos EUA para as economias europeias e japonesa. Os dólares, escassos em 1947, fluíram para fora dos EUA, acelerado pela tendência dos Estados Unidos em financiar os custos das atividades bélicas (notadamente na Guerra do Vietnã). Enfraquecimento do dólar e troca do papel pelo ouro e durante a maior parte dos anos 60 a estabilidade do dólar não se baseava mais nas reservas dos EUA, mas na disposição dos bancos centrais europeus de não trocar seus dólares por ouro, a fim de estabilizar o preço do metal no mercado. Isso acabou com o fim da conversibilidade do dólar, chegando ao fim o controle da estabilidade do sistema por qualquer economia nacional. Um exemplo é a Guerra do Golfo (1991), financiada por países que apoiaram Washington.

Ressalta-se a Declaração de Direitos e Liberdades Fundamentais, manifestada pelo Parlamento Europeu em 1973 e, ainda, a proclamação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais e Fundamentais dos Trabalhadores, em 1989. Esses documentos direcionaram a crescente importância da proteção dos direitos fundamentais na consolidação do direito comunitário europeu. Isso se expressa na iniciativa e elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Lançada na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amsterdã, ela atua como instrumento jurídico específico de vinculação das Comunidades à União, bem como dos seus específicos órgãos. (GORJÃO-HENRIQUES, 2001, p. 21). No âmbito determinado pelas fronteiras de um direito comunitário, a Carta representa o direito comunitário dos direitos fundamentais e, além de obrigar as instituições europeias, garante com aplicabilidade direta e efeitos diretos nos ordenamentos nacionais um conjunto de direitos das pessoas, assegurados pelas garantias de recursos aos tribunais europeus (ANDRADE, 2001, p. 85).

O que importa ressaltar acerca da Carta de Direitos Fundamentais da União refere-se não à possibilidade de instituição de um “Estado Europeu”, haja vista os últimos acontecimentos referentes à crise na Europa e às dificuldades em consolidar até mesmo as políticas de mercado comum e união monetária. O aspecto mais importante consiste na sujeição a uma cláusula de não retrocesso, relativamente à Convenção Europeia de Direitos do Homem, às convenções internacionais sobre direitos fundamentais, aos outros tratados ou declarações internacionais a que tenha aderido ou ratificado e, finalmente, às constituições dos Estados-membros. Trata-se da dimensão do espaço europeu como *espaço de reforço garantístico* para determinados direitos (CANOTILHO, 2001, p. 15). A observância dos direitos fundamentais é um dos objetivos principais da Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia (PESC).

A ação de prevenção e erradicação de todas as formas de tortura e de maus tratos na UE e a nível mundial é uma opção política firmemente defendida por todos os Estados-Membros. Na sua ação de prevenção e erradicação da tortura e dos maus tratos, a UE pauta-se por normas e padrões internacionais e regionais relevantes em matéria de direitos humanos, administração da justiça e gestão dos conflitos armados, designadamente pelos princípios consagrados nos em diversos instrumentos¹⁰. De acordo com as diretrizes da atualização das

¹⁰ Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e seus dois Protocolos Facultativos, Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT) e seu Protocolo Facultativo, Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança (CDC) e seus dois Protocolos Facultativos, Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR), Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e seu Protocolo Opcional, Convenção Internacional das Nações Unidas para

diretrizes sobre a Política da UE em relação a países terceiros no que diz respeito à Tortura e às outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹¹, nas linhas de atuação acerca da política externa destacam-se algumas medidas importantes no campo do combate à impunidade: garantir que nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública possa ser alegada como justificação de atos de tortura ou maus tratos; submeter os responsáveis pela tortura e os maus tratos a julgamentos que sejam conformes com as normas internacionais em matéria de imparcialidade dos tribunais e excluam a pena de morte, ou extraditá-los a fim de serem julgados noutro Estado onde essas garantias sejam respeitadas; realizar investigações imediatas, imparciais e eficazes sobre todas as alegações de tortura, em conformidade com as Regras de Istambul apenas à Resolução n.º 2000/43 da CDH.

Dentre as medidas de combate às consequências dos regimes de exceção, destaca-se a de assegurar, tanto quanto possível, que não seja concedida anistia em relação a atos de tortura e que as anistias não privem as pessoas do direito a um recurso eficaz que inclua compensação e reabilitação. Acerca das indenizações às vítimas, as diretrizes indicam a necessidade de uma indenização capaz de proporcionar uma compensação financeira correta e adequada. Ainda, destaca-se a orientação para a formação eficaz dos agentes de aplicação da lei e o pessoal militar, bem como o pessoal médico (civil e militar), por forma a atuarem em conformidade com as normas internacionais apropriadas.

Um elemento que desponta dessa análise, dos fatores fundamentais à unificação da Europa para a formação do espaço comunitário, consiste na tentativa de superação do autoritarismo e das medidas de exceção que determinaram as trágicas consequências da II Guerra no continente europeu. A prerrogativa do direito comunitário exige, conforme se depreende do histórico de formação da União Europeia, a consolidação de ordens democráticas, o que ocorreu especialmente mediante a valorização do status de afirmação dos direitos humanos. Isso se observa a partir das consequências geradas com o fim da Guerra Fria e a superveniência do modelo democrático ocidental como espaço primordial e único para a efetivação dos direitos humanos. Apesar de, nesse contexto, emergirem as disputas geopolíticas pelo controle do poder – nos termos de um capitalismo globalizado que, em seu

a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos das Pessoas Deficientes e seu Protocolo Facultativo, Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e respectivos Protocolos n.ºs. 6 e 13, e jurisprudência pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, Estatuto do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda, Convenções de Genebra para a Proteção das Vítimas de Guerra e respectivos protocolos, e regras consuetudinárias do direito humanitário aplicáveis aos conflitos armados.

¹¹Diretrizes para a Política da UE em relação a Países Terceiros no que respeita à Tortura e às outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Atualização das Diretrizes). Disponível em < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_diretrizes_tortura.pdf > Acesso em 25 de janeiro de 2013.

aparato ideológico e político em muito se utilizou do discurso dos direitos humanos – existiram avanços nos marcos jurídicos-institucionais, no que concerne aos crimes de lesa humanidade e à necessidade de responsabilização dos atos de tortura e tratamento desumano no contexto de regimes autoritários como forma de evitar a emergência dessas realidades cruéis no futuro.

Do tratamento do sistema comunitário acerca das questões relativas à transição de regimes autoritários para democracias efetivas – especialmente no que tange à recomendação da não anistia aos atos de tortura e tratamentos desumanos cometidos – verifica-se a necessidade de contextualizar alguns espaços importantes, no continente latino-americano, no sentido da uniformização de uma jurisprudência interamericana sobre o assunto e da conformação de estratégias políticas no Mercosul. Na América Latina não se verifica a construção de espaços e instituições supranacionais, entendidas a partir da caracterização do legado europeu e dos métodos de funcionamento da ordem jurídico-comunitária da União Europeia. Entretanto, existem iniciativas que apontam para possibilidades de integração importantes no paradigma da proteção dos direitos humanos, especialmente nos casos de justiça de transição. Isso porque a grande parte dos países do continente vivenciou a experiência de regimes autoritários de forma conjunta, durante o mesmo período histórico, apesar das abissais diferenças entre cada processo. Nesse sentido, busca-se analisar nos próximos tópicos a partir de quais elementos surgem algumas iniciativas, no campo das medidas de transição, impulsionadoras de um animo cada vez mais intenso de integração e, quem sabe, supranacionalização de algumas instituições – a longo prazo – no continente latino-americano.

1. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e as recentes decisões no contexto da justiça de transição

O sistema interamericano, concebido a partir da formação histórica de suas instituições, data de 1948 e da subscrição, pelos governantes latino-americanos, de uma série de importantes documentos, com destaque para a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Interamericana de Direitos Sociais. Os antecedentes históricos do sistema interamericano remontam ao Congresso do Panamá de 1826, do qual foi participaram a Colômbia, Panamá, Venezuela, México, América Central e Peru e que contou com a participação ativa de Simon Bolívar. Ainda antes da II Guerra Mundial, muitas convenções regionais visavam à proteção

dos direitos humanos, especialmente voltadas aos trabalhadores, mulheres, crianças e preocupações de guerra (BRAGATO, 2012, p. 255).

Cançado Trindade (2000, p. 107) afirma a existência de cinco etapas básicas acerca da evolução do sistema interamericano. A primeira, a dos antecedentes do sistema que é marcada por instrumentos de conteúdo variáveis. A segunda, de formação do sistema de proteção por meio da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela expansão gradual de suas competências. A terceira, de institucionalização do sistema, a partir da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A quarta, a partir da década de 80, corresponde à consolidação da jurisprudência da Corte e a adoção dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana, respectivamente sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e sobre a Abolição da Pena de Morte (1990). A estes protocolos somam-se as Convenções interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), dentre outras. A quinta etapa corresponde aos anos noventa, ao fortalecimento do sistema de proteção interamericano.

A Declaração de Direitos e Deveres do Homem, aprovada juntamente com a Carta da OEA, na IX Conferencia Internacional dos Estados Americanos, proclamou a proteção internacional dos direitos do homem como a orientação principal do direito americano em evolução, entretanto, não se reconheceu seu caráter de direito positivo substantivo. Os mecanismos de proteção e de defesa do sistema foram criados a partir de 1959, com a instituição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, organismo autônomo da Organização com a função de promover o respeito dos direitos humanos. Após reformas da Carta, em 1967, a Comissão teve seu estatuto incorporado definitivamente na Carta da OEA e sua atuação foi fortalecida. Em 1969, um novo importante documento foi aprovado, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual só foi promulgado no Brasil em 1992. Consiste no instrumento de maior importância no sistema interamericano

Por meio da Convenção um órgão importante foi formado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os juízes da Corte só podem ser eleitos por Estados-membros e as primeiras decisões da Corte datam de 1979. O Pacto de San Jose também previu e reforçou os mecanismos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que teve seu Estatuto renovado, prevendo-se o recebimento de denúncias tendo como consequências a publicação de um informe ou a sua submissão à Corte para resolução final¹². A Comissão tem a função

¹²Para que uma petição seja apresentada à Comissão, alguns requisitos devem ser obedecidos, conforme o artigo 46 da Convenção: Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela

principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos com as seguintes funções e atribuições, entre outras (artigo 41), a de estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos governos dos Estados-membros; preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos.

A Corte Interamericana, por sua vez, possui competência para analisar e julgar casos contenciosos, ou seja, casos nos quais se alegam violações de direitos humanos cometidas por algum Estado. Tais casos, no entanto, não podem ser submetidos diretamente à Corte por pessoas físicas, tendo em vista que somente após a análise da Comissão o caso poderá ou não seguir para a Corte. A comprovação das violações enseja vários tipos de condenação, que vão desde medidas indenizatórias a reparações específicas que envolvam políticas públicas e a atuação estatal, tais como reformas de leis, responsabilização de culpados, publicização da sentença, etc. (BRAGATO, 2012, p. 263). No que tange à competência consultiva, qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar o parecer da Corte sobre a interpretação da Convenção ou de qualquer tratado relativo à proteção de direitos humanos nos Estados americanos. Ainda importa destacar que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu cumprimento. Para isso, é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, que é apresentada como cláusula facultativa (PIOVESAN, 2000, p. 45).

Dos casos e exemplos mais relevantes, é referência obrigatória o caso Velásquez Rodríguez, acerca do desaparecimento forçado de uma pessoa no Estado de Honduras. A Corte condenou, em 1989, o Estado de Honduras ao pagamento de indenização aos familiares do desaparecido. Neste caso, a Corte também considerou, em 1992, as anistias que acobertaram os atos de tortura como incompatíveis com o dever dos Estados em investigar estes atos, garantindo sua incoerência no futuro. A Comissão afirmou que as leis de anistia, nos casos da Argentina e do Uruguai, em 1992, violavam os direitos humanos protegidos na

Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional. Destaca-se que é possível apresentar uma petição mesmo quando não existir, na legislação interna do Estado, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; ou não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los, e, ainda, se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. Além disso, destaca-se que é de competência da Comissão examinar as petições encaminhadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não-governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção por Estado que dela seja parte. Ou seja, a Convenção Americana não atribui exclusivamente às vítimas de violações o direito de submeter petições individuais, qualquer pessoa ou grupos de pessoas podem fazê-lo (PIOVESAN, 2000, p. 36).

Convenção porque impediram a punição de pessoas responsáveis por crimes como desaparecimento, tortura e assassinato político.

A sistemática interamericana, além da garantia adicional de proteção aos direitos humanos, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo. Ao acolher esse aparato, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo por meio do qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território (PIOVESAN, 2000, p. 26). O propósito do sistema interamericano consiste em concretizar a responsabilidade internacional dos Estados de respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos. No processo de fortalecimento do sistema, mostra-se necessário estabelecer um vínculo mais consistente e sistemático entre o sistema interamericano e os órgãos judiciais nacionais para ampliar a eficácia e alcançar a efetiva proteção dos direitos humanos (GALLI, 2000, p. 101).

Sobre a competência da CIDH frente ao direito interno, o parecer n. 13 determinou que ela existe para qualificar uma norma de direito interno de um Estado-parte como violadora das obrigações assumidas ao ratificar a Convenção, mas não para determinar se tal norma contradiz ou não a ordem interna do Estado (TRINDADE, 2000, p. 132). Por meio da Convenção Americana consagrou-se, a partir da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em 1994, o princípio da responsabilidade no delito de desaparecimento forçado¹³. O desaparecimento forçado de pessoas passou a ser tipificado como delito internacional, admitindo-se a responsabilização individual dos agentes e a responsabilidade internacional do Estado, sendo o direito de ação imprescritível. Destaca-se ainda a improcedência de se beneficiar da condição de membro do Poder Executivo ou Legislativo, de que possa resultar a impunidade pelos atos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas (Id, Ibid, p. 141).

Durante a ditadura civil-militar no Brasil, o número de denúncias apresentadas na CIDH foi maior do que nos anos 1980, no período de redemocratização. Também no período ditatorial, a CIDH ignorou a maioria das denúncias apresentadas contra o Brasil. Entre 1969 e 1973, por exemplo, a CIDH recebeu, pelo menos, 77 petições contra o Brasil. Dentre essas, 20 foram aceitas como casos concretos. Com exceção de um, os casos diziam respeito a práticas de tortura, prisão arbitrária, ameaça de morte, desaparecimento forçado e assassinato, perpetrados por agentes do Estado contra dissidentes políticos do regime. Quando respondia aos comunicados da CIDH, o Estado brasileiro negava sistematicamente a ocorrência dessas

13 A exemplo do disposto na Convenção Interamericana contra a Tortura, na Convenção Contra o Genocídio de 1948, e na Convenção contra o *Apartheid* de 1973.

violações, e a Comissão concluía que a maior parte dos casos era inadmissível ou que deveria ser arquivada (SANTOS, 2010, p. 134)¹⁴.

A principal dificuldade para a efetivação dessas diretrizes acerca do direito à justiça e à verdade nos Estados latino-americanos encontra-se nas leis de anistia. Na sentença prolatada no caso *Castillo Paez vs. Peru* reconheceu-se que a vítima foi detida de forma arbitrária e seu corpo ocultado. Além da responsabilidade de indenizar a família, o Estado peruano foi condenado a investigar os fatos que produziram o assassinato porque, frente às dificuldades de ordem interna que impedem a identificação dos indivíduos responsáveis, resta aos familiares o direito de conhecer em que condições se deu a morte das vítimas, o verdadeiro paradeiro de seus corpos (BRAGATO, 2000, p. 265)¹⁵.

No caso *Barrios Altos vs. Peru*, a sentença possui um tópico específico intitulado: “Incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção”:

Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

42. La Corte, conforme a lo alegado por la Comisión y no controvertido por el Estado, considera que las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y las víctimas sobrevivientes en el presente caso fueran oídas por un juez, conforme a lo señalado en el artículo 8.1 de la Convención; violaron el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 de la Convención; impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos ocurridos en Barrios Altos, incumpliendo el artículo 1.1 de la Convención, y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos del caso. Finalmente, la adopción de las leyes de autoamnistía incompatibles con la Convención incumplió la obligación de adecuar el derecho interno consagrada en el artículo 2 de la misma¹⁶.

No sentido de fortalecer a competência da Corte, essa jurisdição mostra-se fundamental no caminho da consolidação do Estado democrático de direito nos países latino-americanos. A condenação expressa neste caso e a incompatibilidade declarada das leis de

¹⁴Desde os anos 2000, o número de denúncias voltou a crescer. Em 1969 e 1970, por exemplo, a CIDH recebeu 40 denúncias contra o Brasil, e o país ocupou o segundo lugar em número de petições no continente americano. Em 1999 e 2000, o número de denúncias contra o Brasil diminuiu, ficando em 35. Entretanto, em 2006, esse número quase dobrou (66), tendo o país assumido a sétima posição na região (SANTOS, 2010, p. 133).

¹⁵O Estado do Peru e suas leis de anistia foram declaradas violadoras das obrigações internacionais impostas pela Convenção, pois conduzem à impunidade. No caso *Barrios Altos vs. Peru*, declarou-se que o Peru deveria investigar os fatos para determinar os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas na noite de 3 de novembro de 1991, quando seis indivíduos fortemente armados invadiram uma casa situada em Jirón Huanta No. 840, no bairro conhecido como Barrios Altos, na cidade de Lima. Os indivíduos cobriram seus rostos e obrigaram as pessoas a deitar-se no chão da rua. Os agentes, em seguida, dispararam contra as pessoas no chão indiscriminadamente, por um período aproximado de dois minutos. As investigações judiciais revelaram que os atiradores trabalhavam para a inteligência militar, eram membros do Exército peruano que atuava no “esquadrão de eliminação”, chamado Grupo Colina.

¹⁶Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf > Acesso em 28 de janeiro de 2013.

anistia pelo sistema interamericano acumulam para o fortalecimento da integração dos países frente ao cenário internacional, introduzindo mudanças efetivas na forma como os Estados-parte compreendem e reagem à jurisprudência da Corte. Essas medidas repercutem de forma bastante positiva no contexto interno dos países, porque oferecem mecanismos importantes para a consolidação do paradigma do Estado democrático de direito que, sem o enfrentamento das memórias e das duras consequências do passado, vê-se impossibilitado de implementar instituições efetivamente democráticas, pautadas pelo respeito e proteção dos direitos humanos.

Trata-se também de analisar as repercussões dessas decisões e das medidas transicionais a partir do Mercosul, tendo em vista que se corresponde a um importante e fundamental espaço na perspectiva de integração do continente, apesar das dificuldades de consolidação de suas instituições. De acordo com esses dois panoramas, torna-se possível analisar o contexto brasileiro, seus limites e perspectivas diante esta realidade.

2. Estratégias de efetivação do direito à verdade e à justiça no Cone Sul

Após constantes insucessos¹⁷, em 1986 foi firmado pelo Brasil e Argentina a “Ata para Integração Brasil/Argentina”, que estabeleceu o processo de integração e cooperação econômica entre os dois países, consolidando-se o Mercosul. O acordo veio a ser assinado em 1988 com o objetivo de se instituir uma Zona de Livre Comércio. É possível afirmar que, no âmbito de uma ordem jurídica específica, predominam organismos intergovernamentais, e não supranacionais, no Mercosul. Nos primeiros, o interesse encontra-se concentrado nos fóruns destinados a cotejar questões individuais e, sendo o caso, harmonizá-las. Já as entidades supranacionais pressupõem a negociação para definir o interesse coletivo, por meio de processo decisório próprio, a serviço do qual elas colocarão em funcionamento uma estrutura independente¹⁸.

¹⁷Ainda em 1984, em virtude da repercussão da integração europeia, é criada a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) seguindo o modelo europeu e com objetivo de se alcançar uma União Aduaneira. Em 1960 pelo Tratado de Montevidéu é estabelecida a Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC). Os países integrantes da ALALC eram: Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Em 1967 aderiram Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela. A formação da ALALC acarretou no surgimento, em 1969 do Pacto Andino, composto pelo Chile, Colômbia, Bolívia, Equador e Peru quem encontraram divergências na ALALC e decidiram, através do Acordo de Cartagena, instituir um acordo com a intenção de fortalecer a integração econômica nos países andinos onde haveria a criação de uma tarifa única e a eliminação de barreiras alfandegárias.

¹⁸A supranacionalidade é identificada como atributo original da ordem jurídica comunitária, apesar de serem as comunidades também organismos internacionais. A ordem jurídica supranacional pode ser identificada por meio da autonomia de um conjunto de regras diferenciado das ordens nacionais, situado acima delas em alguns domínios (pelo princípio da primazia da regra comunitária); da origem de tais regras e, por fim, da sua incorporação direta às ordens jurídicas nacionais. (VENTURA,

Ao contrário das normas advindas dos órgãos da União Europeia, que possuem a natureza jurídica do Direito Comunitário, as normas do Mercosul possuem natureza jurídica de Direito Internacional geral, porque o Mercosul não é dotado de supranacionalidade. Dentre as principais dificuldades de uma integração consolidada no Mercosul, pode-se destacar a negligência para a institucionalização dos órgãos de integração e a falta de harmonização das legislações e regras administrativas nacionais, que são consequências de algumas práticas de negociação, ligadas ao trabalho diplomático. Tais práticas contribuíram para que o quadro institucional se conformasse por meio do recurso à informalidade, da primazia de negociações bilaterais, da ambiguidade dos textos dos acordos, do grande número de reservas e da adesão dos países mais pobres aos mais ricos (Id, Ibid, p. 33).

Além das dificuldades em torno das barreiras constitucionais de alguns países, especialmente do Brasil e do Uruguai¹⁹, o Mercosul também carece de um arcabouço jurisprudencial que seja capaz de uniformizar as jurisprudências existentes nos tribunais nacionais, no que diz respeito à aplicação das normas mercosulinas, e principalmente, ao caráter hierárquico das referidas normas. Ainda, e apesar do contexto desfavorável, mostra-se importante demonstrar algumas iniciativas em convergência com a jurisprudência da CIDH, no que se refere ao direito à memória e à verdade nos países que vivenciaram ditaduras civil-militares dos anos 1960 a 1980. Nessa perspectiva, destaca-se o trabalho realizado pelo Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul – IPPDH.

O IPPDH é um organismo regional criado pelo Conselho do Mercado Comum do Mercosul em 2009, com sede permanente em Buenos Aires, Argentina. Possui como principais funções cooperação técnica, investigação, capacitação e apoio à coordenação de políticas regionais em direitos humanos. O Instituto nasceu a partir de uma proposta realizada em 2006, durante a III Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos do Mercosul e Estado Associados (RAADDHH), de estabelecer um organismo regional de direitos humanos, dada a relevância dessa temática para a identidade e o desenvolvimento dos países. Busca fortalecer os Estados de direito mediante o desenvolvimento de políticas de direitos humanos,

1996, p. 29)

¹⁹Na Constituição paraguaia, de 1992, existe um capítulo da “ordem jurídica supranacional”, em que se prevê expressamente que o Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento. O mesmo ocorre com a Constituição Argentina, de 1994. No contexto das dificuldades no Estado brasileiro, salienta-se o Decreto Legislativo nº 188 que aprovou o Protocolo de Ouro Preto: Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL – Protocolo de Ouro Preto – assinado em Ouro Preto, Minas Gerais, em 17 de dezembro de 1994. Parágrafo único: *São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.* Essa ressalva tornou-se habitual. Resta ainda mais distante a possibilidade de autonomia de uma ordem acima dos Estados face este dispositivo.

favorecendo nesse sentido a própria consolidação do Mercosul²⁰.

A criação desta institucionalidade de direitos humanos na América Latina se baseia também em um processo sem precedentes de internacionalização do direito público, configurado pela incorporação de tratados de direitos humanos nos sistemas jurídicos nacionais e a aplicação desses tratados pelos tribunais nacionais. Apesar das diferenças e ritmos de cada país, esse é um processo visível, que vem ocorrendo na América Latina, e consolidando-se principalmente a partir da atuação da CIDH, a qual também se completa com a inserção voluntária de países nos sistemas de justiça internacional, como o Tribunal Penal Internacional. Muitos países, em fase transicional, decidiram equilibrar o custo de ceder em parte a autonomia em certos temas a admitir o escrutínio internacional, e inclusive aceitar decisões obrigatórias da Corte Interamericana, com o objetivo de ganhar estabilidade política e conseguir sua reinserção na comunidade internacional (ABRAMOVICH, 2010, p. 6).

Ainda conforme o autor o estabelecimento de princípios e estratégias comuns, no campo dos direitos humanos, originados na interpretação autorizada dos tratados internacionais funcionam como uma linguagem comum para os países da região e favorecem os processos de integração. Isso porque facilitam a harmonização de normas e políticas públicas, e congregam uma série de garantias básicas de transparência, participação cidadã e acesso à justiça em todos os países da região. Isso porque é paradoxal o fato de as democracias da América Latina, apesar de terem deixado para trás a época das violações massivas e sistemáticas dos direitos humanos, conviverem com altos índices de violência estatal, das polícias e dos serviços carcerários (ABRAMOVICH, 2010, p. 7).

De acordo com o mandato outorgado durante a XIX Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos do Mercosul e Estados associados (RAADDHH), deliberou-se que o IPPDH realizasse um estudo sobre os princípios fundamentais para a preservação de lugares onde foram cometidas violações aos direitos humanos durante as ditaduras militares do Cone Sul, com a ajuda dos Estados e da sociedade civil. O objetivo geral do documento, publicado em setembro de 2012, era de contribuir com o processo de integração regional a partir da promoção e desenvolvimento de políticas públicas que impulsionem a construção e aprofundamento das memórias e identidades do Mercosul. A criação de espaços de memória pode ser considerada uma ferramenta à disposição dos Estados para cumprir suas obrigações em matéria de justiça, verdade, memória e reparação.

Nesse sentido, as políticas de promoção dos direitos humanos do Mercosul, como a de

²⁰ Disponível em < <http://www.ippdh.mercosur.int/Acerca> > Acesso em 31 de janeiro de 2013.

identificação e reconhecimento dos espaços de memória em que ocorreram graves violações de direitos humanos, consideram a necessidade de implementação do direito à justiça, especialmente no que tange a impulsionar o enfrentamento do passado ditatorial, para a sua não reprodução no futuro. As memórias regionais, portanto, estimuladas por iniciativas como essa ao nível do governo do Mercosul e também de redes criadas por diversos atores no cenário internacional, possuem o condão de fortalecer os processos de integração, na medida em que identidades passam a ser compartilhadas.

No documento, destaca-se o tópico “Obligación de los Estados de investigar y sancionar. Los sitios donde se cometieron violaciones a los derechos humanos como evidencia”, que demonstra o comprometimento das instâncias de proteção de direitos humanos do Mercosul em garantir a responsabilização e o julgamento de responsáveis por crimes de lesa humanidade, na linha do que vem sendo definido pela CIDH e pela Corte IDH. Nesse sentido, destaca-se a assertiva segundo a qual “*os Estados não podem alegar excludentes de responsabilidade penal que obstaculizem sua obrigação de investigar e julgar delitos que são imprescritíveis e inaniestáveis*” (IPPDH, 2012, p. 8):

Conforme el derecho internacional, los Estados tienen la obligación de investigar y sancionar las violaciones a los derechos humanos. Dicha prescripción se deriva del deber general de garantizar los derechos estipulados en los distintos instrumentos internacionales, y supone que los Estados deben iniciar sin dilación una investigación seria, imparcial y efectiva, orientada a la determinación de la verdad y al enjuiciamiento y eventual castigo de los responsables, utilizando para ello todos los medios legales disponibles. obligación de investigar y juzgar, en tanto dichos delitos resultan imprescriptibles e inamnistiables.

Es en el marco de estas obligaciones generales que los Estados tienen el deber de adoptar las decisiones judiciales, legales, administrativas, o de cualquier otra índole que fueran necesarias para garantizar el aseguramiento físico de los sitios donde se cometieron graves violaciones a los derechos humanos ya que pueden aportar material probatorio relevante en los procesos judiciales en curso o que puedan abrirse en el futuro. A tales efectos, es preciso tener en cuenta las recomendaciones que realicen los peritos y profesionales competentes en cada caso.

Nesse sentido, as imagens, os planos e as informações obtidas em arquivos podem contribuir para a reconstrução do modo como esses lugares funcionavam durante as ditaduras civil-militares, podendo inclusive sustentar os depoimentos das vítimas. A preservação desses lugares pode auxiliar os mecanismos judiciais e administrativos de responsabilização dos agentes estatais que cometeram crimes de lesa humanidade.

Importa salientar, ainda, os esforços que vem sendo feitos pela Comissão Permanente de Memória, Verdade e Justiça da RAADDHH, na criação de um Grupo Técnico para a obtenção de dados, informações e arquivos acerca as medidas repressivas adotadas no Cone Sul, em particular na Operação Condor²¹. Nos documentos de constituição do grupo de

²¹ Nos anos setenta os serviços de inteligência dos países do Cone Sul constituíram uma aliança repressiva sustentada ideologicamente na Doutrina de Seguridad Nacional idealizada como objetivo de combater aqueles considerados “subversivos”, termo amplo e suscetível de incluir uma multiplicidade de sujeitos definidos como inimigos ideológicos. Nesta linha, no

trabalho, salienta-se que a política de direitos humanos é uma política substantiva dos Estados membros e associados do Mercosul, nos múltiplos aspectos que congrega. Considera-se, ainda, que os regimes que usurparam o poder nos países do Cone Sul implementaram uma rede de ação comum, que perseguiram militantes políticos, sociais, gremiais e estudantis e de todos os setores que formulavam expressões contrárias às ditaduras, que levou o nome de Operação Condor (IPPDH, sd). Assim, para a promoção de novas linhas de investigação que contribuam para o esclarecimento desses crimes, em particular dos destinos das vítimas, é necessária a coleta de documentação em cada um dos países que participaram da Operação.

Os esforços do Estado brasileiro na efetivação das prerrogativas assumidas a nível interamericano e internacional podem ser considerados insignificantes, na medida em que se verificam as consequências recentes da condenação do Brasil na Corte IDH pelo Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil; bem como os impactos da desconsideração, pelo entendimento majoritário do STF, do papel da internacionalização dos direitos humanos e dos mecanismos de integração e transconstitucionalização na América Latina.

3. Direito à memória e à justiça no Brasil: limites e perspectivas

A justiça de transição pode ser compreendida como o período em que o Estado concentra iniciativas em superar as experiências autoritárias, que pode ser composto por, ao menos, quatro dimensões: (i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e construção da memória; (iii) a regularização da justiça e reestabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos (ABRÃO, 2012, p. 197). No efeito dinâmico de uma transição, as quatro dimensões da política da Justiça Transicional adquirem o status de obrigações jurídicas ao passarem a compor o acordo político constitucional que dá integridade a um sistema de direitos fundado nos valores da democracia e dos direitos humanos, articulando, inclusive, o direito interno e o direito internacional. (ABRÃO; TORELY, 2010, p. 30)

Na dimensão da reparação, existem duas comissões no Brasil responsáveis pela matéria. A primeira, a Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMP), foi

documento fundacional da aliança se enfatiza a necessidade de “enfrentar a guerra psicopolítica” com uma “coordenação eficaz que permita o intercâmbio de informações e experiências” entre os países da região. Para materializar seus objetivos, foram criadas estruturas militares clandestinas dirigidas pelas cúpulas castrenses que funcionavam com relativa autonomia, na medida em que se implementou um sistema paralelo de prisões clandestinas e centros de tortura com o propósito de receber os prisioneiros estrangeiros detidos por essa Operação. (IPPDH, 2012, p. 5).

criada pela Lei 9.140/95. Decorridos seis anos de sua implementação foi criada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, pela Lei 10.559/02. A partir do levantamento de dados e informações por estas comissões, bem como de ações declaratórias ingressadas por familiares de desaparecidos políticos, foi lançado em 2007 o livro-relatório *Direito à Memória e à Verdade*. O Ministério Público Federal, em 2008, ajuizou uma ação civil pública contra os coronéis da reserva Audir dos Santos Maciel e Carlos Brilhante Ustra pela tortura de presos políticos e pela morte de ao menos 64 pessoas entre 1970 e 1976, período em que comandaram o DOI-CODI. Maciel morreu antes da conclusão do processo, Ustra havia sido condenado no início daquele mês na ação declaratória movida pela família Teles, sendo considerado torturador pela Justiça brasileira. Em outubro de 2008, a Advocacia Geral da União assumiu a defesa dos coronéis, tornando-se ré no processo. Essas manifestações do Estado brasileiro sobre a interpretação da lei de anistia, na postura de defender, inclusive, agentes do estado acusados de tortura, provocaram a mobilização da sociedade civil e de organizações de defesa dos direitos humanos.

Nesse sentido, a organização não-governamental Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) solicitou audiência junto à CIDH, a partir da constatação de que a legislação estaria sendo interpretada de forma equivocada no país, diante do parecer da AGU, o qual afirma que os crimes de tortura teriam sido anistiados, pois são considerados crimes políticos. Na audiência realizada no dia 27 de outubro de 2008, intitulada *Os limites e possibilidades para a responsabilização jurídica de agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade durante períodos de exceção*, contrariando as premissas adotadas pela Comissão de que os crimes de tortura são imprescritíveis e não passíveis de anistia, a declaração do Procurador da República foi de que a cúpula do governo entende a existência de prescrição e esquecimento desses crimes. Nem a abertura de arquivos foi promovida. Poucos meses depois, a Justiça Federal de SP arquivou o pedido de investigação criminal das mortes do jornalista Vladimir Herzog e do militante da ALN Luiz José da Cunha, mortos nas dependências do DOI-CODI. Esse processo culminou com a propositura, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 153, com o objetivo de interpretar a lei de anistia de forma compatível com a Constituição de 1988 (SANTOS et. al., 2010).

O principal obstáculo à regularização das funções da justiça pós-autoritarismo é produto da persistência histórica de uma interpretação dada pela ditadura à Lei de Anistia, de 1979. A leitura de que se tratava de uma anistia bilateral impede o Judiciário de promover a interpretação da anistia à luz dos pressupostos constitucionais do Estado democrático de

direito e dos tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A negação do direito à memória pode ser entendida como um obstáculo permanente à efetivação do Estado democrático de direito. Conforme Torelly (2010, p. 109) quando a negação do passado ocorre por meios oficiais, como as leis de anistia, o resultado torna-se ainda mais grave, na medida em que o próprio Estado passa a ser o que promove a injustiça. O processo de omissão da verdade produz efeitos como a perpetuação das violações de direitos humanos, justamente porque as instituições instrumentalizadas com base em uma consciência autoritária não foram capazes de desfazer-se desse legado, o que gera também um sentimento de imunidade ao Direito. (Id, Ibid, p.110). Consolida-se uma eterna desconfiança no Estado e seus agentes públicos, pois existe uma formação policial militar autoritária, forjada em um senso comum antidemocrático que ainda não foi superado, no qual o poder de polícia não conhecer limites. Essa situação é comum e pode ser enxergada nas disputas sobre a “verdade” da ditadura brasileira, na medida em que no meio militar, policial e social – em algumas realidades – ainda predominam as versões de que o golpe militar foi necessário e positivo para a sociedade.

Quanto à situação do Brasil, dos dezesseis países latino-americanos que viveram sob regimes não democráticos desde a década de 1970, apenas Brasil, República Dominicana, Equador e Nicarágua não tiveram qualquer tipo de comissão oficial para a apuração dos fatos. Coincidentemente, quando avaliados por quatro diferentes metodologias de aferição de avanços democráticos, o Brasil apresenta resultados negativos em duas, níveis semelhantes aos da ditadura em uma e resultados positivos em outra (TORELLY, 2010, p. 113).

No Brasil, as demandas de familiares de mortos e desaparecidos políticos e das organizações de direitos humanos não foram contempladas no processo de construção da democracia. (BAUER, 2012, p. 119). Os primeiros governos democráticos no país não realizaram modificações em relação às medidas tomadas pela ditadura no processo de transição política. A aprovação do projeto governamental de anistia não significou o término das discussões sobre o tema. Em primeiro lugar, a libertação de presos políticos não foi imediata. Em segundo, houve descontentamento em relação ao projeto de lei que fora aprovado, que não contemplava todos os presos políticos, mas anistiava todos os agentes de segurança do Estado. (Id, Ibid, p. 146). A lei de anistia consolidou um paradigma de reconciliação irreal: a abertura não significava o questionamento do passado e o compromisso de que o aparato repressivo não seria investigado nem julgado. A anistia almejada pela população e movimentos sociais foi bem diversa da que fora aprovada:

No caso brasileiro, a lei exigia que para a concessão da anistia e o usufruto do benefício de anistiado seria necessário ter o nome publicado no *Diário Oficial*, fato que não aconteceu com nenhum agente de segurança. Além disso, a anistia não foi conferida a todos os opositores políticos e militantes de organizações guerrilheiras: os que haviam cometido “crimes de sangue” (sequestros e homicídios) não foram beneficiados e continuaram cumprindo suas penas. (Id, Ibid, p. 149)

O direito à memória e à verdade são indispensáveis para as sociedades que tiveram em seus passados recentes situações traumáticas, nas quais o Estado congrega a força terrorista e repressora, como nas recentes ditaduras civil-militares do Cone Sul. (Id, Ibid, p. 155). No Brasil, nem o Estado nem as instituições ou os indivíduos foram acusados judicialmente ou processados pelo desaparecimento político, crime continuado que não está sujeito à prescrição. O Judiciário constitui-se como espaço fundamental, no Estado de direito, para a afirmação de valores democráticos e, sendo assim, potencializa discussões privilegiadas sobre o exercício do direito à informação, à memória e à verdade. A ausência de iniciativas governamentais para preencher um vazio ético – mais do que uma lacuna de conhecimentos – contribui para que se conviva, no presente, com uma sensação de que a ditadura civil-militar brasileira é um passado ainda presente, porque a luta contra o esquecimento e o silêncio persistem.

Embora os casos da tortura de Hilário Pinha, da morte Alexandre Vin Baumgarten, Manoel Fiel Filho e Vladimir Herzog²², do desaparecimento de Manoel Raymundo Soares e do atentado terrorista ao Rio Centro, tenham sido investigados e com responsabilidades apuradas, nenhum responsável foi denunciado, julgado ou condenado pelos crimes cometidos. No julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 153, a ação foi indeferida por sete votos a dois. A interpretação de que a lei de anistia foi estendida para os crimes de tortura pelos próprios agentes do Estado consiste em conceber uma auto-anistia, tendo em vista que a lei aprovada foi proposta pelo próprio governo que praticou esses atos.

Em dezembro de 2010, a CIDH comunicou o governo brasileiro e divulgou ao público em geral a sentença do *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, julgada pelo órgão em novembro de 2010. O Estado Brasileiro foi responsabilizado pelo desaparecimento de 62 pessoas entre os anos de 1972 e 1974, na região da Guerrilha do

²²Em relatório recente, de novembro de 2012, a CIDH admitiu oficialmente o caso Vladimir Herzog vs. Brasil. O caso foi denunciado à Comissão em 2009, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos e pelo Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo. O Estado brasileiro, ao afirmar em sua resposta que não houve omissão e não disponibilizar a re-abertura do caso, coloca-se em oposição à comunidade internacional e à Organização dos Estados Americanos, da qual é signatário, diante a situação de impunidade que ainda reveste o caso. Nenhum dos envolvidos na morte do jornalista foi responsabilizado penalmente pela tortura e morte de Herzog. Disponível em < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/01/comissao-da-oea-admite-analisar-caso-vladimir-herzog.html> > Acesso em 31 de janeiro de 2013.

Araguaia. A partir desse caso, a Corte passou a outras considerações sobre as medidas tomadas pelos governos transicionais e administrações democráticas posteriores. Com base nas obrigações do Brasil frente aos tratados assinados à luz da Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

No caso referido foi analisada, entre outras coisas, a compatibilidade da Lei de Anistia No. 6.683/79 com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Com base no direito internacional e em sua jurisprudência constante, a Corte Interamericana concluiu que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos, razão pela qual não podem continuar representando um obstáculo para a investigação dos fatos do caso, nem para a identificação e a punição dos responsáveis.

Além disso, a Corte Interamericana concluiu que o Brasil é responsável pela violação do direito à integridade pessoal de determinados familiares das vítimas, entre outras razões, em razão do sofrimento ocasionado pela falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos.

Adicionalmente, a Corte Interamericana concluiu que o Brasil é responsável pela violação do direito de acesso à informação, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, pela negativa de dar acesso aos arquivos em poder do Estado com informação sobre esses fatos.

Como medidas simbólicas, foi recomendado que o Brasil realizasse um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do caso. Além de continuar desenvolvendo iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia e as violações de direitos humanos cometidas no regime militar (BAUER, 2012, p. 301). Na reação brasileira, os ministros do STF rejeitaram os fundamentos da decisão da Corte, mantendo a interpretação original da lei de anistia. A manifestação do Supremo pode ser considerada contraditória, até mesmo um anacronismo (SILVA-FILHO, 2012, p. 277), tendo em vista que o Estado brasileiro se submeteu de maneira voluntária e soberana à jurisdição da Corte Internacional, sendo assim, a sentença da Corte não poder ser considerada juízo de mera convencionalidade ou apenas em uma sinalização, sem efeitos jurídicos no território nacional. Conforme Ventura (2010, p. 11), ao analisar outros julgamentos do STF sobre matérias de direito internacional, pode-se afirmar que o Supremo aplica mal o direito internacional, de forma a ignorar o debate contemporâneo sobre a internacionalização do direito e o transconstitucionalismo, desprezando a jurisprudência internacional e valendo-se *“escassamente do direito comparado, quase sempre incorrendo, quando o faz, em grandes incompreensões dos sistemas jurídicos alheios. Assim (...) a ADPF 153 dá continuidade a uma postura que pode ser definida como provincianismo jurídico.”*²³.

²³ A decisão, na única referencia realizada ao direito internacional afirma que a Lei de Anistia 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral em 1984; e a Lei 9.455, de 07/4/1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição, que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes. Entre as normas internacionais de vigência incontroversa no país, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de genocídio, pilares do Direito internacional dos direitos humanos; e as Conven-

Ainda segundo a autora (Ibid, p. 25), nem o Direito convencional interamericano ou mesmo a jurisprudência da CIDH foram mobilizados no julgamento da ADPF 153, diferentemente da Corte Suprema argentina, que reiteradamente definiu as decisões da Corte Interamericana como paradigma interpretativo para os tribunais do país²⁴.

Sobre as repercussões da sentença da Corte frente ao julgamento do STF na ADPF 153, entende-se que o Judiciário brasileiro atua no sentido de contrariar os esforços de consolidar uma jurisprudência no âmbito do Mercosul e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fundamental no sentido de fortalecer o Estado democrático de Direitos nesses países, a mais alta cúpula do Poder Judiciário brasileiro desconsiderou, não somente a notificação da Corte, mas a necessidade de coerência com as estratégias de integração do continente e a validade dos tratados incorporados na América do Sul.

Considerações Finais

Mediante a análise da ordem jurídico-política do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e dos instrumentos criados pelo Mercosul, pode-se afirmar que a integração latino-americana vem tentando se consolidar, ao menos no que tange à construção da memória e da verdade. Atestou-se que esses configuram elementos fundamentais para a formação de uma identidade comum latino-americana, porque se direcionam ao enfrentamento das condições de violência institucional e resquícios de autoritarismo que ainda permanecem em nossa realidade.

A partir da reconstrução histórica que nos remete às bases do direito comunitário europeu, foi possível identificar as principais diferenças existentes entre o processo conflituoso de integração no continente e a tradição consolidada na Europa. Desde o momento de formação de uma identidade europeia até o processo de internacionalização dos direitos humanos e obediência aos tratados, a ordem comunitária passou a consubstanciar instâncias autônomas e supranacionais. Identificou-se também o peso do temor e a resistência, por todo

ções de Genebra, que constituem a pedra angular do Direito internacional humanitário. O Brasil foi um dos 51 Estados fundadores da Organização das Nações Unidas, portanto não existem dúvidas da sua adesão a esses tratados, que estavam em plena vigência no momento da elaboração e aprovação da lei de anistia. Segundo Ventura (2010, p. 12), esse direito internacional convencional não foi empregado em nenhum momento no julgamento da ADPF 153.

²⁴Sobre a questão da memória no Brasil, destacam-se estes dados: “Em vários locais, nos 30 e nos 40 anos de 1968, os eventos foram rememorados de diversas formas. Porém é importante destacar uma pesquisa realizada em 2008 pelo Instituto Datafolha. Oitenta e dois por cento dos entrevistados, maiores de 16 anos, nunca ouviram falar sobre o AI-5. Dos 18% que conheciam a sigla, apenas 32% responderam corretamente que se referia ao Ato Institucional n. 5. No entanto, a pesquisa englobou pessoas com mais de 60 anos, ou seja, que tinham ao menos 20 anos no momento da implementação do ato. Porém, nesse grupo, apenas 26% disseram ter ouvido falar sobre o AI-5.” (BAUER, 2012, p. 257).

o continente europeu, do retorno de regimes autoritários frente às nefastas consequências da II Guerra. Esse fator teve grande influência no fortalecimento de instituições democráticas e dos mecanismos de proteção e internacionalização dos direitos humanos.

Na América Latina, verificaram-se os avanços no campo jurídico internacional, especialmente diante da jurisprudência da CIDH, no que tange à importância de concretização do direito à justiça e à memória nos países em que Estados de Exceção vigoravam há menos de 40 anos. As decisões da Corte IDH e as estratégias adotadas pelo Mercosul – especialmente a partir da criação do IPPDH – tornaram-se um marco nas relações entre os Estados latino-americanos, no sentido de impulsionar a relevância da jurisprudência e dos mecanismos de cooperação internacional, criados no contexto de suas próprias realidades e problemáticas.

A justiça de transição, na medida em que se verificam as violências e violações institucionais de direitos humanos ainda muito frequentes não só no Brasil, mas nos países da América Latina e Caribe, consiste em uma temática relevante, que precisa ser enfrentada justamente porque abrange as raízes de problemas e conflitos sociais e políticos cotidianos. Por isso, as recentes decisões do Poder Judiciário brasileiro nesta seara tornam-se tão impactantes, pelo seu grau de retrocesso face ao contexto positivo nos termos de consolidação da integração latino-americana, por meio a proteção dos direitos à memória, à verdade e à justiça, a partir do enfrentamento de problemas e histórias comuns ao nosso continente.

Referências Bibliográficas

ABRAMOVICH, Víctor. Discurso IPPDH Presentacion Informe Anual del Instituto Nacional de Derechos Humanos de Chile. Disponível em < > Acesso em 26 de janeiro de 2013.

ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). *Justiça e memória: Direito à justiça e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria. Passo Fundo: IFIBE, 2012, pp. 197-226.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: *Repressão e Memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, pp. 26-59.

ANDRADE, J. C. Vieira de. A Carta e as Constituições nacionais. In: RÍQUITO, Ana Luísa; VENTURA, Catarina Sampaio; ANDRADE, J. C. Vieira de; CANOTILHO, J. J. Gomes; GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; MOREIRA, R. M. Moura Ramos. *Carta de direitos*

fundamentais da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, Faculdade de Direito de Coimbra, 2001, pp. 81-88.

BAUER, Caroline Silveira. *Brasil e Argentina: ditaduras, desaparecimentos e políticas de memória*. Porto Alegre: Medianiz, 2012.

BRAGATO, Fernanda. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. *Revista Jurídica da Presidência da República*, V. 13, n. 99, fev/mai, 2011, pp. 11 – 31.

_____. A efetivação do direito à memória e à verdade no sistema interamericano de proteção de direitos humanos. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). *Justiça e memória: Direito à justiça e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria. Passo Fundo: IFIBE, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (orgs.). *O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 103-142.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Compreensão jurídico-política da Carta. In: RIQUITO, Ana Luísa; VENTURA, Catarina Sampaio; ANDRADE, J. C. Vieira de; CANOTILHO, J. J. Gomes; GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; MOREIRA, R. M. Moura Ramos. *Carta de direitos fundamentais da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, Faculdade de Direito de Coimbra, 2001, pp. 13-15.

CAROZZA, Paolo. From conquest to Constitutions: retrieving a Latin American tradition of the idea of human rights. *Human Rights Quarterly*, Baltimore/USA, v. 25, n. 2, p. 287, May, 2003. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/20069666> > Acesso em 18 de novembro de 2012.

DUSSEL, Enrique. 1492: *O encobrimento do Outro (a origem do “mito da modernidade”)*. Trad. Jaime A. Claesen. Petrópolis – RJ, Vozes, 1993.

_____. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Claesen, Lúcia M.E. Orth. 3ª ed. Petrópolis – RJ, Vozes, 2007.

FITZPATRICK, Peter. *A mitologia da lei moderna*. Editora Unisinos: São Leopoldo, 2007.

GALLI, Maria Beatriz. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (orgs.). *O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 53-78.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. A evolução da proteção dos direitos fundamentais no espaço comunitário. In: RIQUITO, Ana Luísa; VENTURA, Catarina Sampaio; ANDRADE, J. C. Vieira de; CANOTILHO, J. J. Gomes; GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; MOREIRA, R. M. Moura Ramos. *Carta de direitos fundamentais da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, Faculdade de Direito de Coimbra, 2001, pp. 17-38.

_____. *Direito Comunitário*. 4ª ed. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2007.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX (1914-1991)*. Trad. Marcos Santarrita. 2ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IPPDH, *Principios fundamentales para las políticas públicas en materia de sitios de memoria*, setembro, 2012. Disponível em < <http://www.ippdh.mercosur.int/Documento/Details/59> > Acesso em 26 de janeiro de 2013.

_____, *Grupo Técnico de obtención de datos, informaciones y relevamiento de archivos de las Coordinaciones Represivas del Cono Sur y en particular de la Operación Cóndor*, sd. Disponível em < <http://www.ippdh.mercosur.int/> > Acesso em 26 de janeiro de 2013.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *Os labirintos do poder. O poder (do) simbólico e os modos de subjetivação*. Porto Alegre: Escritos Editora, 2004.

PIOVESAN, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (orgs.). *O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 153-173.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural de direitos humanos. In: *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, jan/jun de 2001, pp. 7-34.

SANTOS, Cecília Macdowell. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: *Repressão e Memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, pp. 124-151.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Amicus Curiae* no caso Guerrilha do Araguaia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: relato de uma experiência. In: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.). *Justiça e memória: Direito à justiça e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria. Passo Fundo: IFIBE, 2012, pp. 273-294.

TORELLY, Marcelo D. Justiça transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: *Repressão e Memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010, pp. 104-123.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *A ordem jurídica do MERCOSUL*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1996.

_____. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. Brazilian Studies Programme - The Latin American Centre. University of Oxford. *Amnesty in the Age of Accountability: Brazil in Comparative and International Perspective*, Oct. 2010. Disponível em <

<http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/11/ventura-oxford-07-11-2010.pdf> >

Acesso em 24 de janeiro de 2013.

_____. *As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional*. Editora Manole, Barueri-SP, 2003. Disponível em < http://books.google.com.br/books?id=85_h9y_tVv0C&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false > Acesso em 08 de outubro de 2012.